

CURSO ONLINE  ABDF

REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS E TRIBUTAÇÃO



**Luiz Henrique
Barros de Arruda**

Vice-Presidente da ABDF.
Sócio de Barros Arruda
Advogados.



**Rodrigo
Brunelli Machado**

Diretor da ABDF.
Sócio de Ulhôa Canto,
Rezende e Guerra Advogados.

1

REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO

- > OPERAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS
- > INTEGRAÇÃO DE GRUPOS ECONÔMICOS E INVESTIDORES
- > PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL
- > MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
- > RESULTADOS ABRANGENTES

2

FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO

FUSÃO IMPRÓPRIA OU
FUSÃO POR ABSORÇÃO

➤ INSTRUMENTOS DE UNIFICAÇÃO OU DE DIVISÃO DE SOCIEDADES

➤ ÚNICOS MEIOS DE EXTINÇÃO DE SOCIEDADES SEM LIQUIDAÇÃO

Lei nº 6.404/76

Art. 219. Extingue-se a companhia:

(...)

II - pela **incorporação** ou **fusão**, e pela **cisão com versão de todo o patrimônio** em outras sociedades.

(...)

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.118. Aprovados os atos da **incorporação**, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. **A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova**, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

3

REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

MOTIVOS

EFICIÊNCIA OPERACIONAL

GANHOS DE COMPETITIVIDADE

ECONOMIA DE ESCALA

PENETRAÇÃO EM NOVOS MERCADOS

CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS PARA NOVOS INVESTIMENTOS

INSTRUMENTOS JURÍDICOS

~~CONTRACTUAL JOINT VENTURES~~ (v.g. CONSÓRCIOS e SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO), **FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO**.

UNIFICAR OU DIVIDIR SOCIEDADES DE MANEIRA DEFINITIVA

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES – ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (SEM EXTINÇÃO)

4

HISTÓRICO

O Código Comercial e o Código Civil de 1918 não dispunham a respeito de transformação, fusão, incorporação ou cisão de sociedades, sendo que apenas o Decreto nº 434/1891 referia-se a fusão de duas ou mais sociedades anônimas (art. 213), ao tempo em que esse tipo de sociedade dependia de autorização do governo para funcionar por prazo determinado.

Assim, ao tratar de transformação, fusão e incorporação de sociedades, o Decreto-lei 2.627/40 (antiga LSA) teve a função de lei geral disciplinadora desses negócios jurídicos típicos aplicando-se, portanto, a qualquer tipo de sociedade.

5

HISTÓRICO

(cont.)

A Lei nº 6404/76 continuou a desempenhar a função de lei geral disciplinadora da transformação, da fusão e da incorporação de sociedades, bem como da cisão, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por seu intermédio.

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

6

INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO SÃO NEGÓCIOS TÍPICOS

COLIGAÇÃO DE NEGÓCIOS

- CISÃO COM INCORPORAÇÃO
- CISÃO COM TRANSFORMAÇÃO
- INCORPORAÇÃO COM TRANSFORMAÇÃO
- FUSÃO COM TRANSFORMAÇÃO

7

HISTÓRICO

(cont.)

A Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) passou a regular **transformação, fusão, incorporação e cisão** nos arts. 1113 a 1122, como normas que se aplicam a **todos os tipos de sociedades**, mas **ressalva**, no **art. 1089**, que a **sociedade por ações**, ou companhia, rege-se por **lei especial**, aplicando-se, nos casos omissos, as suas disposições.

Código Civil

Art. 2.033. **Salvo o disposto em lei especial**, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua **transformação, incorporação, cisão ou fusão**, regem-se desde logo por este Código.

A partir de então, o capítulo da LSA relativo ao tema ficou restrito às companhias.

8

Lei nº 6404/76

(PROTOCOLO - PROPOSTA DE NEGÓCIO)

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

(...)

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

(...)

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

9

Lei nº 6404/76

(PROTOCOLO - PROPOSTA DE NEGÓCIO)

➤ OBSERVAÇÕES

- A lei não exige relação entre o aumento do capital e a relação de troca, nem que a relação de troca esteja diretamente vinculada ao PL contábil das sociedades interessadas.
- O critério adotado para fins de relação de troca, portanto, é matéria de livre contratação entre as sociedades.
- A substituição de ações dá-se por sub-rogação real e legal, não é efeito de negócio jurídico de alienação, como na cessão ou na permuta.
- **Conveniente incluir o propósito comercial da operação no Protocolo para mitigar risco de alegação de planejamento abusivo**

10

Lei nº 6404/76

INCORPORAÇÃO

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. **(SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL)**

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.
(...)

11

Lei nº 6404/76

INCORPORAÇÃO

➤ OBSERVAÇÃO.

Embora a lei se refira a aumento de capital, pode haver incorporação sem aumento de capital e sem emissão de novas ações para os sócios da sociedade extinta, como nos casos de incorporação de subsidiária integral de sociedade com patrimônio líquido negativo.

IN 81/2020

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 70.

Parágrafo único. Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo.

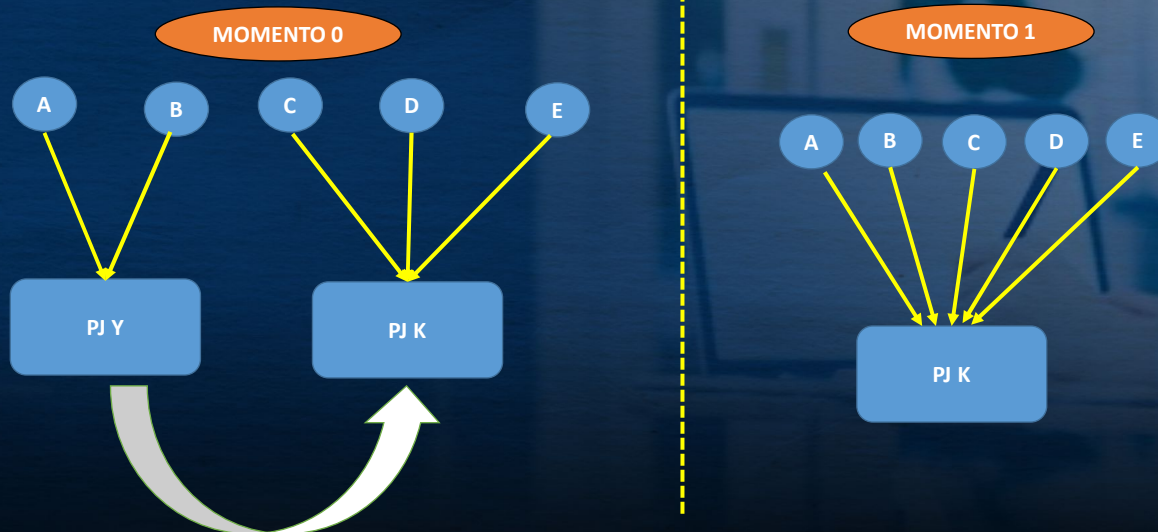
12

OPERAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS

13

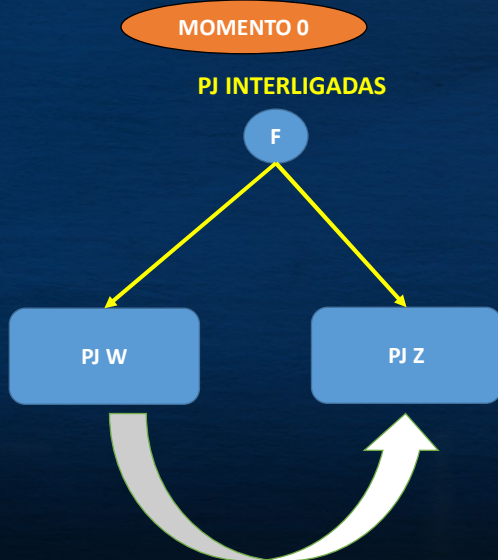
INCORPORAÇÃO HORIZONTAL

PJ COM SÓCIOS DIFERENTES (PARTES INDEPENDENTES)



14

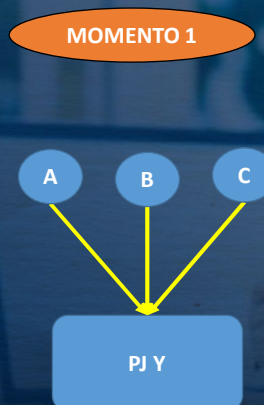
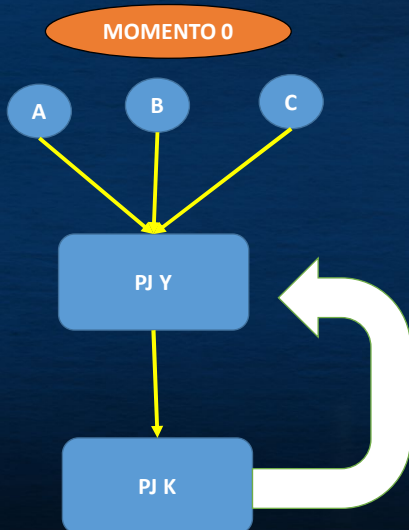
INCORPORAÇÃO HORIZONTAL



15

INCORPORAÇÃO VERTICAL ASCENDENTE

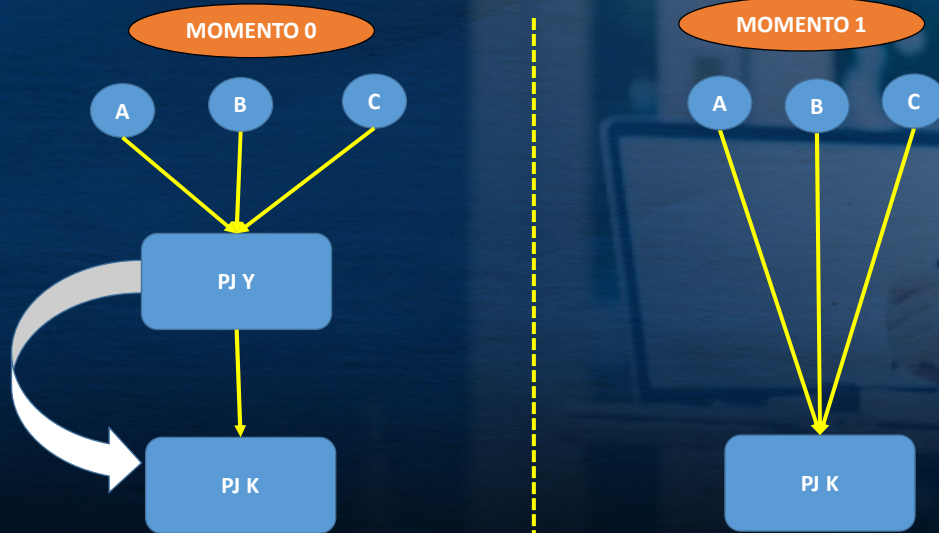
INTRAGRUPO



16

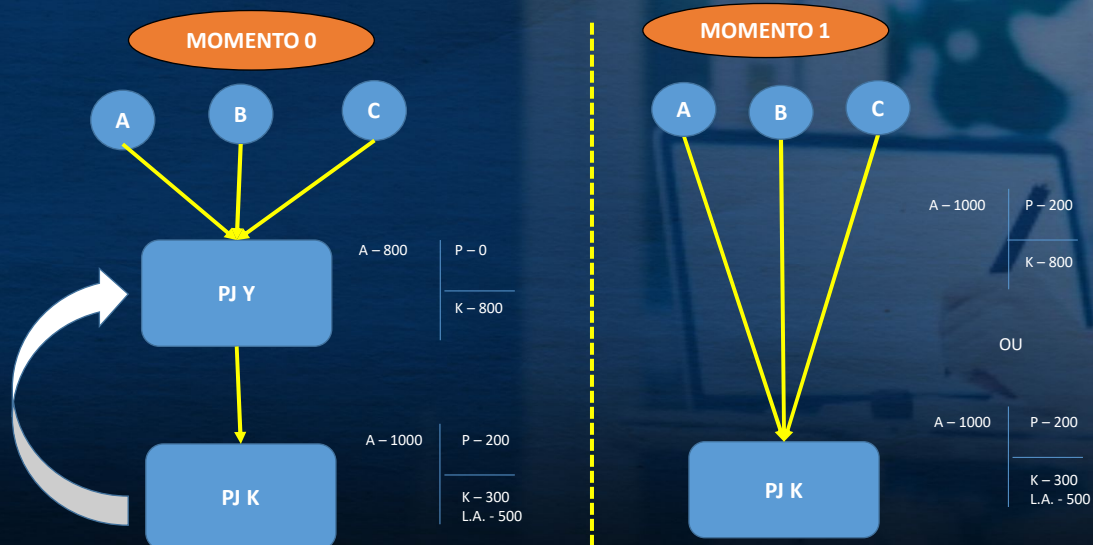
INCORPORAÇÃO VERTICAL DESCENDENTE (REVERSA)

INTRAGRUPO



17

INCORPORAÇÃO LINHA-A-LINHA



18

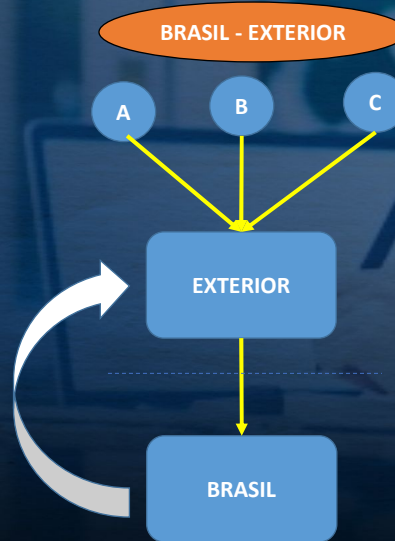
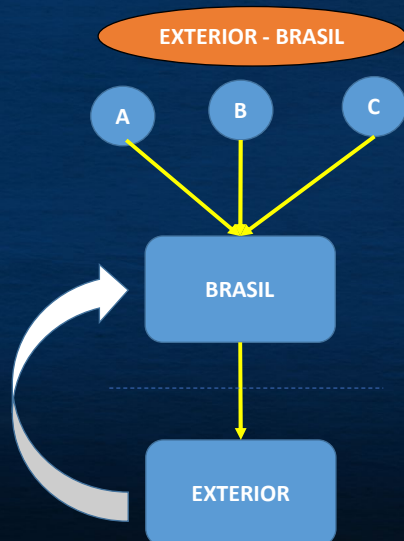
✓ INCORPORAÇÃO LINHA-A-LINHA

"DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PAGAMENTOS SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. Não existe obrigação legal que determine a capitalização das reservas na sociedade cindida antes da operação de cisão. Assim, o Protocolo de Cisão pode prever que a parcela do patrimônio vertido contém valores de lucros acumulados, desde que tal valor encontre-se registrado na incorporada sob a mesma rubrica.

Tendo em vista que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações em relação ao patrimônio incorporado, não há porque proibir que a sociedade sucessora realize a distribuição de dividendos decorrentes dos lucros acumulados. Portanto, identificados os beneficiários e a causa dos pagamentos realizados pela contribuinte (distribuição de lucros), deve ser cancelada a exigência do IRRF." (CARF, Acórdão nº 2102-003.224, de 20.01.2015. Grifou-se.)

19

✓ INCORPORAÇÃO INTERNACIONAL



20

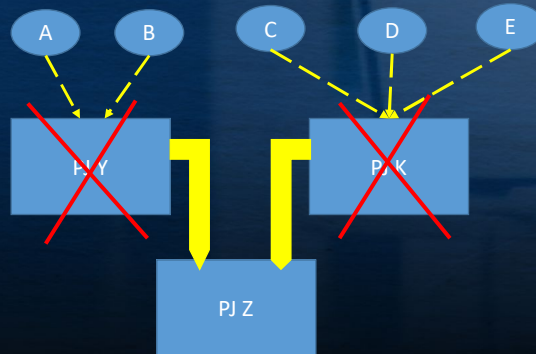
Lei nº 6404/76

FUSÃO

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. **(SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL)**

§ 1º A assembleia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

(...)



21

Lei nº 6404/76

FUSÃO

(cont.)

“**Vivemos sob o domínio das Holding Companies**, que controla e dirigem outras sociedades ou companhias, que continua a ter vida jurídica distinta, mas que, na realidade, estão na inteira dependência da *Holding*.

Esse sistema, além de facilitar, em qualquer tempo e sem maiores despesas, a dissolução da concentração pela simples transferência das ações, possibilita a expansão do domínio da *Holding* além do território nacional, sem inconvenientes jurídicos e fiscais.” (Trajano de Miranda Valverde, Sociedades por Ações – Comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 1940), vol. III, Forense, RJ, p. 77/78)

22

Lei nº 6404/76

CISÃO

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(SUCESSÃO SINGULAR)

(...)

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

(...)

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) **(CISÃO DESPROPORCIONAL)**

23

Lei nº 6404/76

(cont.)

(CISÃO DESPROPORCIONAL)

Parecer Normativo CST nº 21/87

Não descaracteriza a cisão o fato da divisão do patrimônio da pessoa jurídica resultar em composição societária diferente daquela anterior ao evento.

3.2. Na cisão, assim como na incorporação ou fusão, a transferência do patrimônio de uma pessoa jurídica à outra é feita de forma direta e não por intermédio dos acionistas ou sócios da sociedade de origem, não ocorrendo, nesses casos, modificação na relação de propriedade entre esses acionistas ou sócios. Daí que da cisão, incorporação ou fusão não pode resultar ganho para alguns acionistas ou sócios em detrimento de outros. Esse princípio deve ser observado em todos os eventos dessa natureza. Assim, na cisão de uma empresa, com a partição de seu quadro societário, a propriedade da parcela de patrimônio vertida deve ser atribuída aos acionistas ou sócios que se transferem numa proporção tal, que não haja ganho e perda entre eles próprios. Em consequência, se a distribuição das ações ou quotas do capital da sociedade que absorver a referida parcela de patrimônio for realizada, entre os ex-acionistas ou ex-sócios da sociedade de origem, com base nessa proporcionalidade, a nosso ver, atende ao disposto no § 5º do artigo 229 da Lei nº 6.404/76 e o evento será considerado uma cisão, produzindo todos os efeitos desse ato.

24

Lei nº 6404/76

CISÃO

(cont.)

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida **(CISÃO TOTAL)**, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão **(CISÃO PARCIAL)**.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida **(SUCESSÃO SINGULAR)**, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

25

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

(...)

§ 2º—A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucedirá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. (...)

§ 1º—Em reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

26

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

27

CTN RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que **resultar de fusão, transformação ou incorporação** de outra ou em outra **é responsável** pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de **extinção de pessoas jurídicas de direito privado**, quando **a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente**, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

28

CTN

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **(BENEFÍCIO DE ORDEM?)**

29

CTN

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

(...) **(HAVERIA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS?)**

30

✓ REsp 1689187 / RJ (Dje 11.05.2020)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ALIENAÇÃO. **UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA**. REGRA. **OUTRA MODALIDADE**. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei n° 11.101/2005**. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado **deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública**, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei n° 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei n° 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e **homologado pelo juiz**. 5. No caso dos autos, a **venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada**, tendo sido obedecidos os demais **requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública**. 6. Recurso especial não provido.

31

RIR/2018

Art. 196. **Respondem pelo imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas** (Lei n° 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 132 ; e Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 5º, caput):

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pela **fusão** de outras ou em **decorrência de cisão** de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que **incorporar** outra ou **parcela do patrimônio de sociedade cindida**;
- (...)

Parágrafo único. Respondem **solidariamente** pelo imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 5º, § 1º):

- I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da **pessoa jurídica extinta por cisão**;
- II - a **sociedade cindida** e a **sociedade que absorver parcela do seu patrimônio**, na hipótese de **cisão parcial**;
- (...)

e

32

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

**Lei nº 6404/76
(SEM EXTINÇÃO)**

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os **peritos que as avaliarão**; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

(...)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e **os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.**

(...)

33

✓ INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

- Difere da incorporação, pois não há extinção da sociedade que tem suas ações incorporadas
- Também difere da integralização de aumento de capital em bens, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação (i.e., a que incorpora as ações e a que tem as ações incorporadas)
- Grande controvérsia acerca da tributação do suposto ganho dos acionistas da sociedade que tem suas ações incorporadas

34

✓ INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

“IRPF - OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/76, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens. (...)

Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembleia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual.

Ademais, nos termos do artigo 38, § único, do RIR/99, a tributação do imposto sobre a renda para as pessoas físicas está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada.

Não se aplicam à incorporação de ações o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, nem tampouco o artigo 23 da Lei nº 9.249/95. Inexistência de fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por ganho de capital na incorporação de ações em apreço. Recurso especial negado.”

(CSRF, Acórdão nº 9202-003.579, de 03.03.2015. Grifou-se.)

35

O ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSLL NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

36

RIR/2018

Art. 217. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, caput).

§ 1º Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto sobre a renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

(...)

Art. 232. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 1º O balanço específico a que se refere o caput deverá ser levantado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, a fusão ou a cisão.
(...)

37

RIR/2018

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16 ; e Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à pessoa jurídica incorporadora, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º).

(...)

38

RESTRIÇÕES À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

39

RIR/2018

Art. 579. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no **Lalur** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, caput e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite estabelecido no art. 580 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

(...)

Mudança de controle societário e de ramo de atividade

Art. 584. A pessoa jurídica não poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração e da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação do seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 32).

Incorporação, fusão ou cisão

Art. 585. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33, caput).

40

✓ INCORPORAÇÃO “ÀS AVESSAS”

“INCORPORAÇÃO DE EMPRESA LUCRATIVA POR PARTE DE EMPRESA DEFICITÁRIA. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

Restando demonstrado, pelas provas constantes dos autos, que a incorporação às avessas, em que a empresa lucrativa é incorporada por uma empresa deficitária, foi orientada por propósitos exclusivamente de economia tributária, a ser obtida por meio do aproveitamento dos seus prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas desta última, e tendo ainda a operação de sucessão ocorrido em curto lapso de tempo após a aquisição da referida empresa deficitária, a qual também restou demonstrada ter sido orientada precisamente por aquele específico propósito, afigura-se correta a glosa da compensação dos referidos prejuízos e bases negativas na apuração dos tributos devidos.

SIMULAÇÃO POR VÍCIO DE CAUSA. MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

(CARF, Acórdão nº 1102-001.239, de 24.11.2014. Grifou-se.)

41

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL OU AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- O método permite atingir, portanto, o objetivo do regime de competência, que é distribuir o fluxo de renda da pessoa jurídica entre os exercícios sociais segundo critérios que atribuam a cada período a renda que lhe compete.
- O desdobramento do custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e ágio ou deságio na aquisição permite identificar, nos resultados que a sociedade afiliada apura após a aquisição da participação pelo investidor, o que é - para este - recuperação de custo e renda. (José Luiz Bulhes Pedreira, Imposto de Renda – Pessoas Jurídicas, pág. 499, Justec/Adcoas, p. 499)

42

RIR/2018

43

Art. 420. Serão avaliados pelo **valor de patrimônio líquido** os investimentos da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, caput) :

I - em **sociedades controladas**;

II - em **sociedades coligadas**; e

III - em **sociedades que façam parte do mesmo grupo** ou estejam **sob controle comum**.

§ 1º Considera-se **controlada** a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja **titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores** (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º).

§ 2º Consideram-se **coligadas** as sociedades nas quais a investidora tenha **influência significativa** (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º).

§ 3º Considera-se que há **influência significativa** quando a investidora detenha ou exerça poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, **sem controlá-la** (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 4º).

§ 4º A **influência significativa é presumida quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la** (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 5º).

44

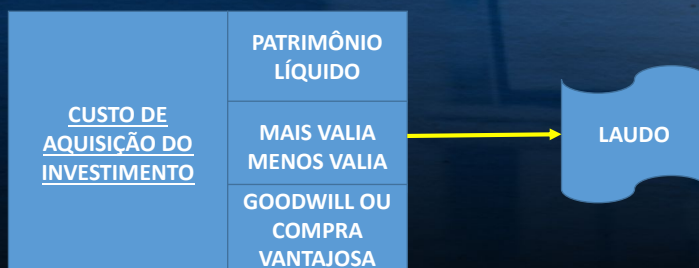
Desdobramento do custo de aquisição

Art. 421. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, caput, incisos I ao III):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, observado o disposto no art. 423 ;

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput ; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput .



45

§ 1º Os valores de que tratam o inciso I ao inciso III do caput serão registrados em subcontas distintas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O valor de que trata o inciso II do caput terá como base laudo elaborado por perito independente, que será protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou cujo sumário será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

§ 3º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 5º):

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 4º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 3º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado para fins de determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou da baixa do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 6º).

(...)

46

Redução da mais ou menos-valia e do goodwill

Art. 422. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 421 não será computada para fins de determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 507 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25).

Parágrafo único. Concomitantemente à redução, na escrituração comercial, dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 421, será mantido controle no Lalur, para fins de determinação do ganho ou da perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento, observado o disposto no art. 507.

(...)

Art. 507. O valor contábil, para fins de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 420, será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, caput, incisos I e II):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; e

II - mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill), de que tratam os incisos II e III do caput do art. 421, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 422.

47

Avaliação na baixa do investimento

Art. 508. A baixa do investimento de que trata o art. 507 deverá ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na data da alienação ou da liquidação ou em até trinta dias, no máximo, antes dessa data (Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 27; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Ganho ou perda por variação na percentagem de participação no capital da investida

Art. 509. Não será computado, para fins de determinação do lucro real, o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento decorrente de ganho ou perda por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da investida (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, § 2º).

48

Avaliação do investimento no balanço

Art. 423. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, observado o disposto no art. 420 e nas seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21):

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até, no máximo, dois meses antes dessa data, em observância à lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou no balancete de verificação da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete de verificação da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

49

Avaliação do investimento no balanço (cont.)

IV - o prazo de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou aos balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para fins de determinação do valor de patrimônio líquido da investida;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado por meio da aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da percentagem da participação do contribuinte na investida; e

VI - na hipótese de filiais, sucursais, controladas e coligadas domiciliadas no exterior, aplicam-se às normas da legislação correspondente do país de domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do caput, o patrimônio será apurado de acordo com a legislação correspondente do país de domicílio, ajustado de forma a eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios conforme disposto no inciso II do caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21).

50

Ajuste do valor contábil do investimento no balanço

Art. 425. O valor do investimento na data do balanço de que trata o inciso I do caput do art. 421 deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido de acordo com o disposto no art. 423, por meio do lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, caput).

§ 1º Os lucros ou os dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Quando os rendimentos de que trata o § 1º forem apurados em balanço da investida levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o art. 423, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 415, não serão computados para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, o patrimônio líquido da investida deverá ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

51

Contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido

Art. 426. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 425, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada para fins de determinação do lucro real, observado o disposto no art. 446 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, caput).

§ 1º Não serão computadas para fins de determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 421 derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único).

§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 446 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

52

✓ **Equivalência patrimonial de investimentos no exterior**

Art. 446. Os lucros, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos no exterior serão computados para fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, caput).

(...)

§ 8º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos § 1º, § 4º e § 5º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

(...)

§ 12. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverão ser tributadas nos termos estabelecidos no art. 448 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 76 e art. 77) .

53

✓ **Equivalência patrimonial de investimentos no exterior**

Art. 447. A pessoa jurídica controladora domiciliada no País ou a ela equiparada, observado o disposto no art. 454 , deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, **o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou aos prejuízos auferidos pela própria controlada direta e por suas controladas**, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta (Lei nº 12.973, de 2014, art. 76, caput).

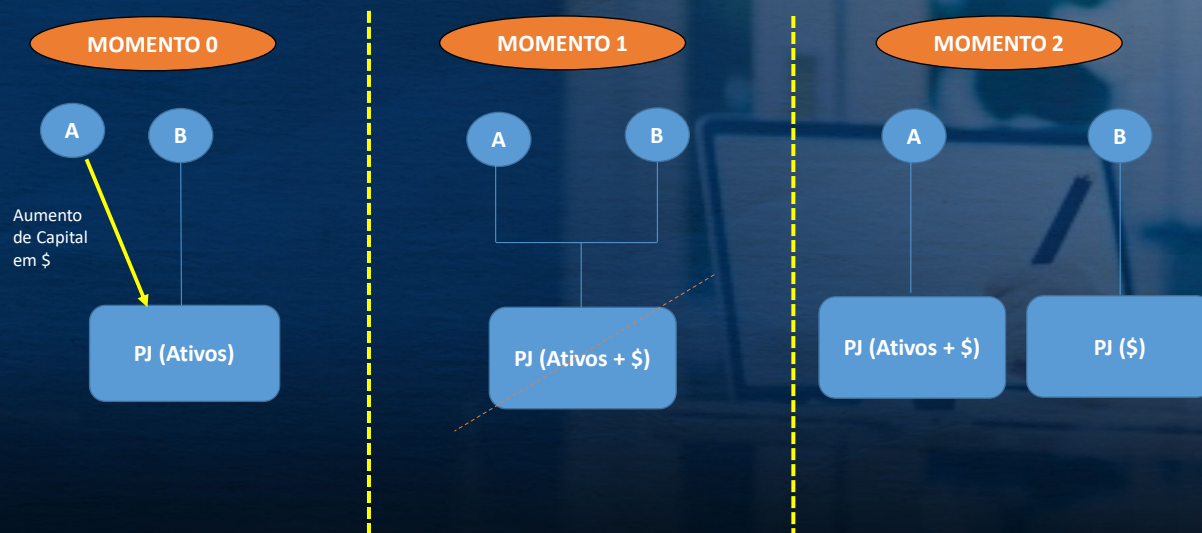
§ 1º Dos resultados das controladas, diretas ou indiretas, não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no País mantenha o controle direto ou indireto (Lei nº 12.973, de 2014, art. 76, § 1º).

(...)

Art. 448. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuada a variação cambial, deverá ser computada para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, observado o disposto no art. 447 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 77, caput) .

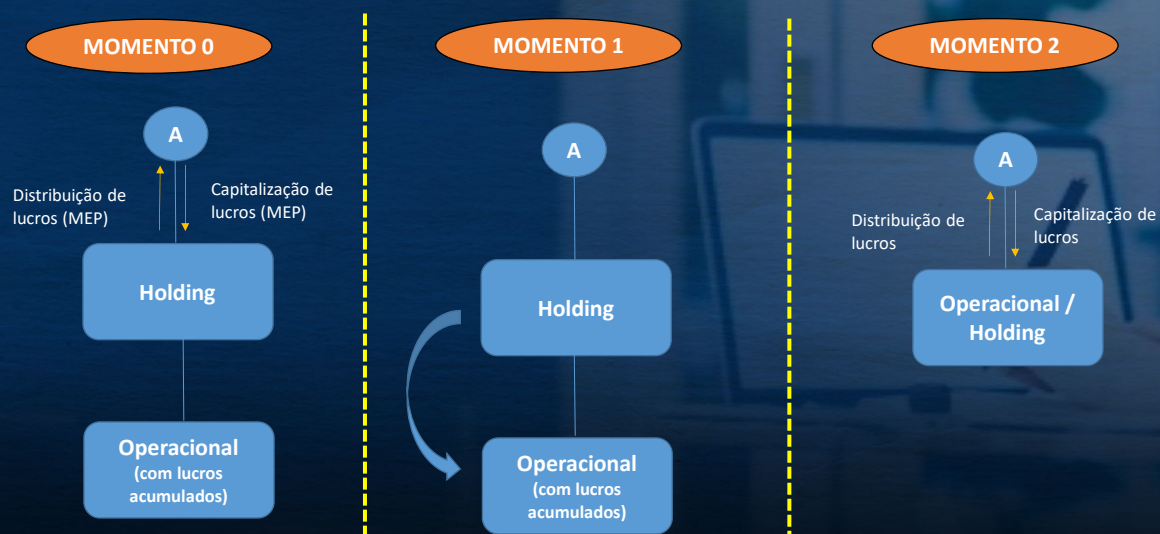
54

✓ Operação de “Cisão de Caixa” ou “Casa e Separa”



55

✓ Aumento de capital com ganho de MEP



56

✓ Aumento de capital com ganho de MEP

“(…) OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. (...)” (CSRF, Acórdão nº 9202-003.698, de 27.01.2016. Grifou-se.)

57

✓ Desmutualização

- Transformação de associações, com patrimônio dividido em títulos patrimoniais (e.g., Bovespa, BM&F, CETIP), em sociedades anônimas
- Controvérsia acerca da possibilidade de se considerar a valorização dos títulos patrimoniais como rendimento isento dos associados, por ocasião da conversão em ações

“DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA

SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. Não se pode cogitar de aplicação do MEP aos títulos patrimoniais das associações, porque sequer inexistiu investimento do associado.

Este contribuiu para formar o capital da associação sem qualquer interesse econômico. Porém, ao fim e ao cabo, essa associação isenta acumulou superávits ao longo dos anos. Posteriormente, em decorrência da extinção dessa entidade sem fins lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados

tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima. Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do recorrente de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido”(CSRF, Acórdão nº 9101-003.536, de 04.04.2018. Grifou-se.)

58

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO COM EXTINÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES NO CAPITAL DA SOCIEDADE EXTINTA AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

59

Tratamento dispensado à mais-valia

Art. 431. Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 421, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou do direito que lhe deu causa, para fins de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, da amortização ou da exaustão (Lei nº 12.973, de 2014, art. 20, caput).

§ 1º Se o bem ou o direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para fins de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, contado da data do evento (Lei nº 12.973, de 2014, art. 20, § 1º).

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão fica condicionada a que o bem ou o direito esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 12.973, de 2014, art. 20, § 2º).

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo quando (Lei nº 12.973, de 2014, art. 20, § 3º):

I - o laudo a que se refere o § 2º do art. 421 não for elaborado e protocolado ou registrado tempestivamente; ou

(...)

60

Incorporação reversa

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária (Lei nº 12.973, de 2014, art. 24).

61

Tratamento dispensado à menos-valia

Art. 432. Nas hipóteses de **incorporação, fusão ou cisão**, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à **menos-valia** de que trata o **inciso II do caput do art. 421** deverá ser considerado **como integrante do custo do bem ou do direito que lhe deu causa para fins de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, da amortização ou da exaustão** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 21, caput).

§ 1º Se o bem ou o direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para fins de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância e oferecer à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos, contado da data do evento (Lei nº 12.973, de 2014, art. 21, § 1º).

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão fica condicionada a que o bem ou o direito esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 12.973, de 2014, art. 21, § 2º).

62

§ 3º O valor de que trata o caput será considerado como integrante do custo dos bens ou dos direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento quando (Lei nº 12.973, de 2014, art. 21, § 3º) :

I - o laudo a que se refere o § 2º do art. 421 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância ao disposto no § 3º do art. 427 ou no § 1º do art. 437.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados dele constantes apresentarem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante (Lei nº 12.973, de 2014, art. 21, § 4º) .

(...)

Incorporação Reversa

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária (Lei nº 12.973, de 2014, art. 24) .

63

Incorporação, fusão ou cisão referente ao goodwill

Art. 433. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 421, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (Lei nº 12.973, de 2014, art. 22, caput) .

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo quando (Lei nº 12.973, de 2014, art. 22, § 1º) :

I - o laudo a que se refere o § 2º do art. 421 não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; e

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância ao disposto no § 3º do art. 427 ou no § 1º do art. 437 .

(...)

64

Incorporação, fusão ou cisão referente ao ganho por compra vantajosa

Art. 434. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra em decorrência de **incorporação, fusão ou cisão**, na qual detinha participação societária adquirida com **ganho proveniente de compra vantajosa** de acordo com o § 4º do art. 421, **deverá computar o referido ganho para fins de determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento à razão de um sessenta avos**, no mínimo, para cada mês do período de apuração (Lei nº 12.973, de 2014, art. 23, caput).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária (Lei nº 12.973, de 2014, art. 24).

Incorporação, fusão ou cisão referente às partes dependentes

65

Incorporação, fusão ou cisão referente às partes dependentes

Art. 435. Para fins do disposto nos art. 431 e art. 433, **consideram-se partes dependentes quando** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput) :

I - **o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput, inciso I) ;

II - **houver relação de controle entre o adquirente e o alienante** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput, inciso II) ;

III - **o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput, inciso III) ;

IV - **o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput, inciso IV); ou

V - **em decorrência de outras relações** não descritas no inciso I ao inciso IV, em que fique **comprovada a dependência societária** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, caput, inciso V).

Parágrafo único. Na hipótese de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o alienante e o adquirente de que trata este artigo deverá ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial (Lei nº 12.973, de 2014, art. 25, parágrafo único).

66

Das controladoras

Art. 448. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos **lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuada a variação cambial**, deverá ser computada para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica **controladora domiciliada no País, observado o disposto no art. 447** (Lei nº 12.973, de 2014, art. 77, caput).

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período e não alcança as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior (Lei nº 12.973, de 2014, art. 77, § 1º).

67

✓ DOS RESULTADOS ABRANGENTES

- Mudanças no patrimônio líquido da sociedade, que não resultem de eventos relativos ao seu relacionamento com os seus sócios (i.e., excetuam-se os investimentos dos sócios na sociedade e as distribuições da sociedade para os sócios)
- Finalidade de distinguir o patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios
- Exemplos de resultados abrangentes: avaliações patrimoniais ajustadas, variações em reserva de avaliação, ganhos e perdas em planos de avaliação, ganhos e perdas de variação cambial
- São regulados pelo CPC 26, e devem constar do Demonstrativo de Resultados Abrangentes – DRA

68

Siga a ABDF nas mídias sociais



@abdfifabrazil



@abdf_ifabrazil



@abdfifabrazil



ABDF Direito Financeiro



www.abdf.com.br

